SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003763-43.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS (R.G. 35.388.974), com dados qualificativos nos autos, foi pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 28 de janeiro de 2012, no período noturno, em horário ignorado, no interior de uma das residências localizadas na Rua Carlos Paschoalino, nº 230, bairro Cidade Aracy, nesta cidade, matou, mediante golpes de faca, **José Alexandre Oliveira dos Santos,** como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 144/146.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados negaram a absolvição, rejeitando a tese da excludente de legítima defesa própria que foi sustentada em plenário, mas aceitaram a do homicídio privilegiado por violenta emoção em decorrência de ato injusto da vítima.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a sua pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu já registra antecedentes criminais com condenação por crime idêntico, revelando com isso tratar-se de pessoa violenta e que se envolve em eventos agressivos, além de fazer uso de bebida e droga, circunstâncias estas comprometedoras de sua conduta social, bem como a intensidade da deliberação homicida, pela multiplicidade de golpes violentos como mostra o laudo de fls. 144/146, tudo a indicar um grau mais elevado da reprovabilidade de sua conduta, acentuando a sua culpabilidade, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em oito anos de reclusão. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 218/219 c.c. fls. 341), em favor do réu está presente a atenuante da confissão espontânea. Por último, reconhecida a causa

de redução de pena pelo reconhecimento da violenta emoção por ato injusto da vítima, imponho a redução de um terço, resultando a pena definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão.

CONDENO, pois, **SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS** à pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, por ter transgredido **o artigo 121**, § 1º, do Código Penal.

Por ser reincidente (fls. 218/219 c.c. fls. 341), iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, necessário nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Como o réu está preso preventivamente, assim deve continuar, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 8 de março de 2016, às 17 horas.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA